



GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 017/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM CORRESPONDENTES À IMPLEMENTAÇÃO DE PARQUES INDUSTRIAIS E/OU TECNOLÓGICOS E AFINS (NA FORMA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO); DE CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS; DE SHOPPING CENTERS, ASSIM COMO NA CONSTRUÇÃO DE PLANTAS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À LOCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas que vierem a efetuar investimentos no município de Mogi Mirim, a partir da promulgação desta Lei, correspondentes à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e afins (na forma de parcelamento do solo urbano); de condomínios empresariais; de shopping centers, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas no formato de holding patrimonial ou administradora de bens próprios, assim como as incorporadoras ou aquelas sociedades constituídas na forma da lei com a finalidade de implementação do objeto contido no *caput*, em imóveis de sua propriedade ou naqueles que venham a ser adquiridos ou incorporados para estes fins específicos.

§ 2º Os empreendimentos citados no *caput* devem atender integralmente as diretrizes gerais relativas à ocupação do solo urbano, ao meio ambiente, as edificações e demais normas correlatas compatíveis com a natureza do empreendimento, com seus respectivos projetos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei são as concessões de benefícios correspondentes aos seguintes tributos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - “Inter Vivos” - (ITBI).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º O benefício fiscal referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será concedido em forma de dedução em seu lançamento, aplicado a cada unidade imobiliária resultante do processo de parcelamento do solo ou de construção da edificação, mediante projetos aprovados pelo Município, nas seguintes condições:

I – dedução de 100% (cem por cento) no lançamento do tributo no primeiro e segundo exercícios;

II - dedução de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento do tributo no terceiro exercício;

III - dedução de 50% (cinquenta por cento) no lançamento do tributo no quarto exercício;

IV - dedução de 25% (vinte e cinco por cento) no lançamento do tributo no quinto exercício;

§ 1º Para os investimentos correspondentes à implementação de parques industriais e/ou tecnológicos ou afins (na forma de parcelamento do solo urbano), bem como dos condomínios empresariais de lotes, considera-se como o marco temporal do primeiro exercício aquele imediatamente posterior ao registro do empreendimento no Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, mantido o compromisso de que o empreendedor faça a devida comunicação ao Município em até 30 (trinta) dias do registro.

§ 2º Para os investimentos correspondentes a shopping centers, condomínios empresariais edificados, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação, considera-se como o marco temporal do primeiro exercício aquele imediatamente posterior à expedição do Habite-se para a edificação.

Art. 4º Quanto ao benefício fiscal do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - “Inter Vivos” - (ITBI), será concedida isenção para os imóveis que venham a ser adquiridos, integralizados ou incorporados pelas pessoas jurídicas referenciadas nesta Lei, e desde que a aquisição, integralização ou incorporação tenha por objetivo exclusivamente a implementação dos empreendimentos nela destacados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício consignado no *caput*, a pessoa jurídica que tenha adquirido, integralizado ou incorporado o imóvel deve iniciar suas obras no prazo máximo de 12 (doze) meses e concluí-las no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contabilizados, em ambos os casos, a partir da transmissão do imóvel ou do registro de sua incorporação.

§ 2º Poderá ser solicitada a prorrogação por mais 12 (doze) meses para a conclusão das obras do empreendimento desde que, ao término do prazo consignado no parágrafo anterior, as obras para implementação não estejam paralisadas.

Art. 5º O benefício constante do art. 3º será extinto a partir do exercício subsequente à constatação de que o imóvel objeto da concessão do incentivo tenha sido alienado, locado ou cedido, sob qualquer modalidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 07

Art. 6º Constitui condição essencial para a concessão e manutenção dos incentivos previstos nesta Lei que seu beneficiário não mantenha débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 7º A pessoa jurídica que pretender usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei deverá protocolar tal solicitação junto a esta municipalidade, instruindo os autos com a seguinte documentação:

I – requerimento assinado por sócio ou procurador da pessoa jurídica;

II – certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes à Dívida Ativa da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim;

III - certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes ao INSS e ao FGTS;

IV – matrícula atualizada do imóvel;

V – cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

VI – cronograma físico-financeiro das obras do empreendimento.

Art. 8º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, instituída pela Lei Municipal nº 6414, de 17 de março de 2022, será responsável pela análise da solicitação e emitirá parecer.

Parágrafo único. A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar documentos complementares necessários para a análise da concessão ou manutenção do benefício, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.

Art. 9º O Secretário responsável pela política de Desenvolvimento Econômico, como Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, deverá analisar o parecer da Comissão, e caso julgue o pedido procedente, encaminhará ao Prefeito para elaboração do Decreto.

Art. 10. Durante todo o período de concessão do incentivo previsto no art. 3º, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 10% (dez por cento) do valor do benefício para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Art. 11. Perderá o direito aos incentivos previstos nesta Lei, com conseqüente lançamento do ITBI retroativo à operação de aquisição, integralização ou incorporação do imóvel, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais do IPTU não recolhido, acrescidos de juros e correção monetária em ambos os tributos, a pessoa jurídica que, durante o prazo da outorga do benefício, descumprir qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, mediante decisão administrativa irrecurável.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A perda do direito de que trata o caput deste artigo terá como base o Relatório da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que instruirão o processo administrativo para análise do Secretário responsável pela política de Desenvolvimento Econômico, que deverá, após decisão motivada, encaminhá-lo ao Gabinete do Prefeito para decisão.

§ 2º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12. O art. 5º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes, sendo 1 (um) da Secretaria de Finanças, 1 (um) da Secretaria de Governo e 1 (um) da Secretaria de Planejamento Urbano, todos servidores de carreira e com formação profissional de nível superior.

Art. 13. O art. 6º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O Secretário responsável pela Política de Desenvolvimento Econômico será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.

Art. 14. Na Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, onde se lê: “Secretaria de Governo”, leia-se: “Secretaria responsável pela Política de Desenvolvimento Econômico”.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.609, de 10 de abril de 2023.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de março de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **017/2025**
Autor: Prefeito Municipal



Mogi Mirim, aos 7 de março de 2025.

À
Câmara Municipal de Mogi Mirim
Rua Dr. José Alves n.º 129 – Centro

Referência: Declaração de que eventual renúncia de receita gerada pelo benefício não afeta as previsões orçamentárias do Município.

A Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, declara que não se vislumbra a renúncia de receita na concessão do benefício do ITBI na proposta de nova legislação que acrescentaria benefícios fiscais em modalidades específicas de empreendimentos, conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a composição orçamentária para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes já traz a previsão de expansão da receita que não será afetada pelos benefícios concedidos por esta Lei.

O benefício do ITBI que se pretende nesta proposta seria aplicado na aquisição de imóveis que tenham por objetivo à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e empreendimentos afins (na forma de parcelamento do solo urbano); também de condomínios empresariais, de shopping centers, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, estas últimas com vistas à locação.

A concessão deste benefício foi analisada e, após avaliação técnica, concluiu-se que sua disponibilização não resulta em renúncia de receita, uma vez que o benefício que se pretende conceder neste caso é relativo à aquisição de propriedade que deverá ser destinada para fins de implantação de empreendimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, os quais, sem o favor fiscal em exame, provavelmente não se concretizariam e, não havendo a transmissão da propriedade, não se materializaria o fato gerador do ITBI.

O benefício que se pretende conceder só teria efeito no ato de sua concessão, e o evento da transmissão do imóvel não ocorreria sem o incentivo consignado na concessão do benefício. Nesse sentido, não há previsão orçamentária desta receita, e tampouco seria possível estimar seu valor, porquanto totalmente dependente da vontade do investidor, que pode se inclinar ou

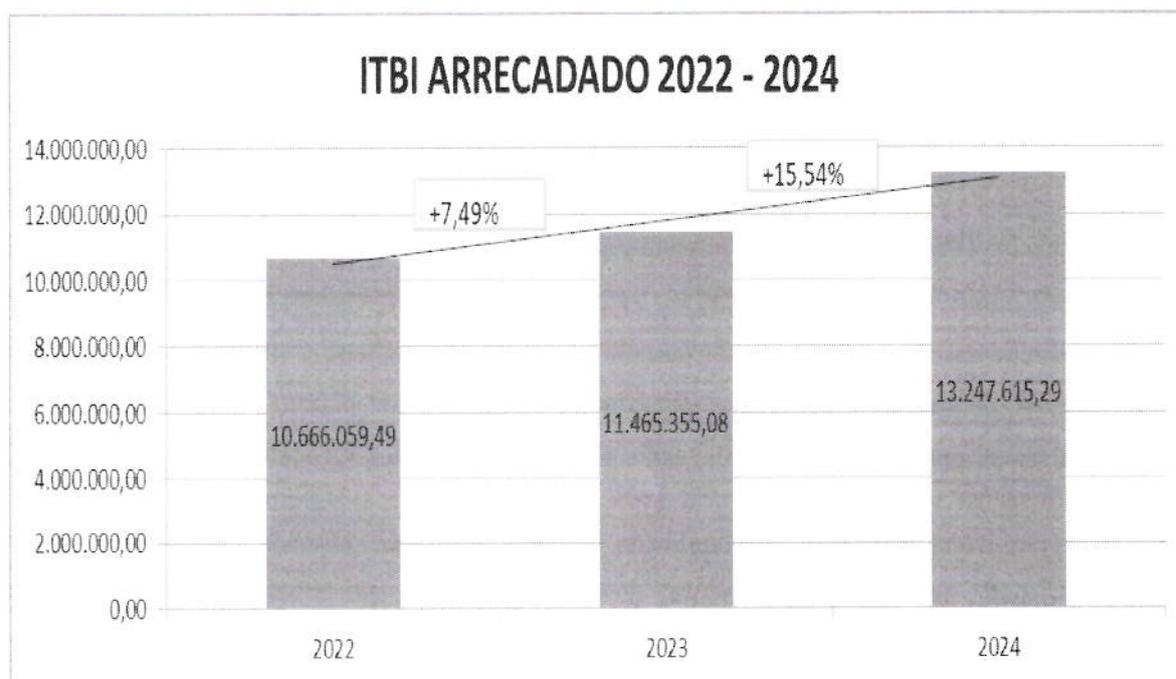


não em inverter seu capital em processo produtivo na medida em que que disponha de algum nível de estímulo para tanto.

Ainda, a previsão orçamentária de receitas provenientes do ITBI para o ano em curso e para os dois próximos exercícios continua inalterada e com previsão de crescimento, com risco de ser afetada pela alta dos juros que reduzem os investimentos imobiliários.

Nos 3 últimos anos como pode ser observado no gráfico a seguir a receita com este tributo tem se mantido estável, com valores de crescimento pouco acima da inflação do período.

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ITBI ENTRE 2022 E 2024



MAURO
ZEURI:04454830835

MAURO ZEURI
Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por
MAURO ZEURI:04454830835
Dados: 2025.03.07 14:38:16 -03'00'



Mogi Mirim, aos 7 de março de 2025.

À
Câmara Municipal de Mogi Mirim
Rua Dr. José Alves n.º 129 – Centro

Referência: Declaração de que eventual renúncia de receita gerada pelo benefício não afeta as previsões orçamentárias do Município.

A Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, declara que não se vislumbra a renúncia de receita na concessão do benefício do IPTU na proposta de nova legislação que acrescentaria benefícios fiscais em modalidades específicas de empreendimentos, conforme disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) uma vez que não afetará as metas fiscais para o ano corrente. Não se observa propensão de perda arrecadatória no município, assim como o comprometimento das despesas de caráter continuado e os investimentos públicos.

Eventual renúncia, por sua vez, será compensada com o ISSQN das obras para implantação, assim como pelos serviços prestados e pelos serviços contratados nos empreendimentos, com o incremento do ICMS pelo aumento do valor agregado da produção municipal, com as taxas de licença para as operações instaladas nesses empreendimentos e com a expansão da base tributária do próprio IPTU, porquanto incidente, a partir de sua consolidação, sobre empreendimentos edificados e trazidos à zona urbana, e não mais passíveis da tributação ínfima do ITR.

O benefício do IPTU que se pretende nesta proposta terá caráter regressivo, concedido ao longo de, no máximo, cinco anos, para aqueles imóveis que sejam destinados à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e empreendimentos afins (na forma de parcelamento do solo urbano); também de condomínios empresariais, de shopping centers, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, estas últimas com vistas à locação.

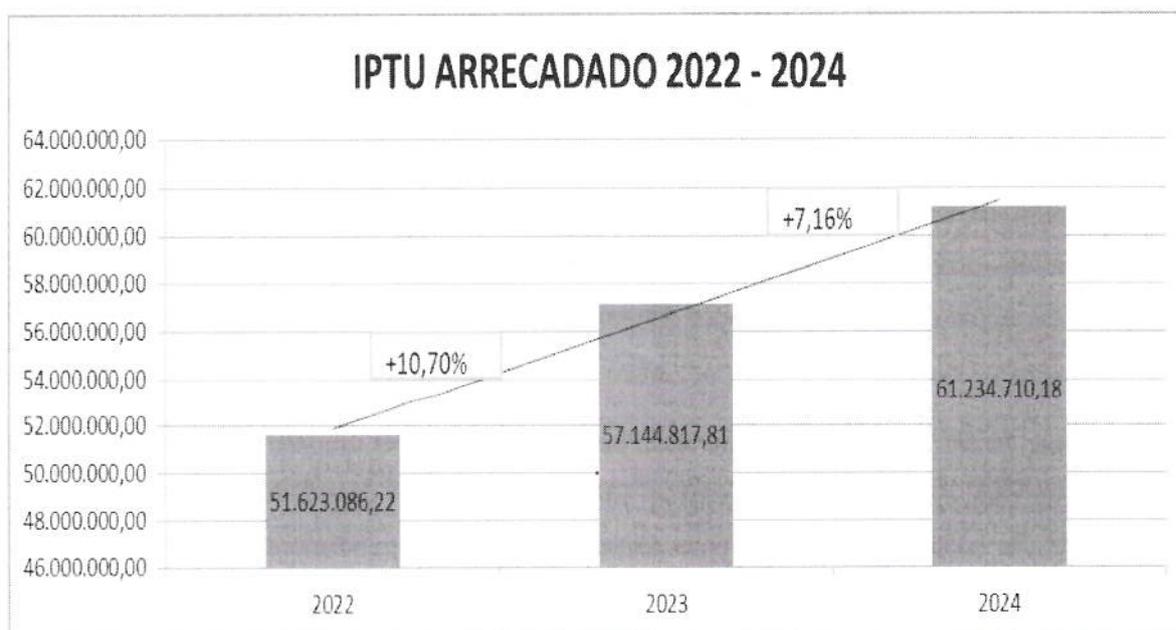
Eventual renúncia de receita se justifica por ser este benefício gerador de outras receitas provenientes de impostos e taxas, estas resultantes dos investimentos realizados pelos beneficiários e futuros prestadores de serviços, além do impacto que provocará no valor adicionado do município em relação ao ICMS. Também há de se considerar os impactos



indiretos resultantes da geração de empregos e de demandas por produtos e serviços de empreendimentos já existente no município, além de potencial modernização do parque fabril do município.

É possível afirmar que eventual renúncia de receita não comprometerá o equilíbrio fiscal do Município, uma vez que a maioria das propriedades potencialmente destinadas para este fim estão em áreas de expansão urbana, tributadas, até então, pelo ínfimo valor do ITR. Os projetos das áreas urbanas, assim que homologadas as concessões, terão a isenção do tributo por no máximo cinco anos, e o retorno destes investimentos ao Município serão observados no médio e longo prazos, não se limitando apenas ao retorno de recursos em forma de tributos, mas também na geração de emprego e renda e capacidade de modernização do parque industrial da cidade.

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU ENTRE 2022 E 2024



MAURO

ZEURI:04454830835

MAURO ZEURI

Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2025.03.07 14:43:08 -03'00'

PROC. Nº 25/25
FOI HA Nº 33

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO Nº 11/2025 MANIFESTAÇÃO SECRETARIA DE GOVERNO

Processo nº 001128.000035/2025-31

Interessado: Secretaria de Finanças, Secretaria de Governo

À Secretaria de Negócios Jurídicos,

Como é cediço, o Governo Municipal tem intensificado as suas ações em busca do desenvolvimento econômico local, com vistas à transformação de Mogi Mirim em cidade referência para atração de investimentos, novos modelos de negócios, geração de emprego, renda e, conseqüentemente, incremento orçamentário. Para tanto, torna-se imperiosa a aprovação de normas que impulsionem e viabilizem a implementação destas medidas.

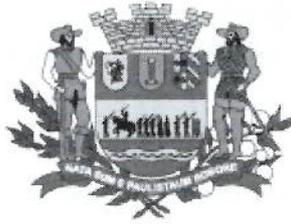
Isto posto, ante a necessidade de adequar a Lei de Benefícios e Incentivos Fiscais às recorrentes transformações sociais experimentadas, requer-se análise e parecer jurídico acerca do projeto apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Massao Hito, Secretário**, em 07/03/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142005** e o código CRC **9228D104**.

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 12

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER Nº 41/2025/SNJ
PROCESSO Nº 001128.000035/2025-31
INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS, SECRETARIA DE GOVERNO

Processo Administrativo nº 001128.000035/2025-31

Interessado: Secretaria de Governo

Ao Gabinete do Prefeito,

Trata-se de processo administrativo deflagrado pela Secretaria de Governo solicitando parecer jurídico acerca de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal visando a concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim.

Foram juntados aos autos declarações da Secretaria de Finanças acerca dos impactos orçamentários e quanto à não caracterização de renúncia de receita advinda da propositura.

É o relatório, embora sucinto.

Passo ao parecer.

As matérias constantes no projeto de lei em análise são de competência municipal, posto que se tratam de assuntos de interesse local, enquadrados no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Assim, existe amparo legal para propositura da presente lei pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, precedida de análise da conveniência e oportunidade.

Quanto ao mérito, a proposta desempenhará um papel crucial em diversos aspectos econômicos e sociais. Através da concessão de benefícios tributários para empresas, haverá consequente promoção do desenvolvimento do Município, incentivando investimentos em setores estratégicos, tal como a vinda de novas empresas.

Em que pese a redução da carga tributária, os pareceres exarados pela Secretaria de Finanças apontam que não haverá configuração de renúncia de receita, posto que haverá estímulo de novos investimentos, além da geração de empregos que impulsionará a econômica local.

Portanto, não observamos qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente ao artigo 14, já que haverá compensação através de medidas que aumentem a receita.

Ainda e em análise da Lei Orgânica do Município, também constata-se não haver infringência aos dispositivos nela estabelecidos, não vislumbrando ilegalidades.

Pela análise do artigo 1º constata-se que a finalidade é a implementação, no município, de empresas que visam efetuar investimentos na área de condomínios industriais ou tecnológicos, shoppings centers e congêneres, buscando a geração de maiores receitas tributárias e empregos.

Os incentivos fiscais repousam na concessão de benefícios junto aos tributos IPTU e ITBI, bem como estabelece condições para concessão dos benefícios e manutenção dos mesmos.

Assim, o artigo 11 prevê a possibilidade de perda dos incentivos no caso do descumprimento dos requisitos legais ou casos de dolo, fraude ou simulação, quando deverá a empresa restituir aos cofres públicos os tributos não recolhidos devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Diante do exposto, exaramos parecer jurídico favorável ao projeto de lei em análise, opinando pelo encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Mogi Mirim, 07 de março de 2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 244.269



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 07/03/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142090** e o código CRC **CE3AED3D**.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 13

LEI Nº 6.414

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE SUA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na Instalação, Ampliação ou Modernização de suas atividades comerciais, fabris ou de prestação de serviços.

§ 1º Considera-se Instalação, quando se tratar de empresa que venha se instalar ou construir filial no Município de Mogi Mirim;

§ 2º Considera-se de Ampliação, quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação;

§ 3º Considera-se Modernização, quando se tratar de investimento na atual estrutura instalada, com objetivo de aumentar a capacidade produtiva de faturamento e emprego;

§ 4º Os incentivos fiscais serão concedidas às empresas do ramo industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta Lei são os estabelecidos nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de Instalação ou Ampliação, com a aquisição de área e construção ou locação:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a Instalação ou Ampliação da empresa;

II - isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III - isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido;

IV - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – isenção da taxa de “Habite-se”, no final da construção.

§ 2º Em caso de Instalação:

I – a empresa deverá gerar empregos diretos e apresentar estimativa conforme sua atividade;

II - a requerente deverá, no 2º exercício de sua instalação, apresentar um Valor Adicionado Anual (VA) de no mínimo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), se a atividade for Industrial, de no mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se a atividade for Comercial; se a atividade for de prestação de serviços, deverá apresentar um ISSQN de no mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), gerados para o Município.

§ 3º Em caso de Ampliação:

I - a isenção do IPTU se dará somente para a área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação;

II - o incentivo será proporcional à área descrita no projeto aprovado;

III - com relação ao número de empregos, para a concessão dos benefícios e incentivos fiscais, a requerente deverá aumentar a sua capacidade de contratação de mão de obra em mais de 15%, a partir do 2º exercício.

§ 4º Quando se tratar de Modernização:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel, proporcional ao aumento do VA (Valor Adicionado) ou ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), gerados para o Município;

II – isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

III – isenção da taxa de “Habite-se”, no final da reforma.

§ 5º O incentivo para imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação, ou declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário. O contrato deverá ser analisado previamente pela Comissão constituída que deverá proferir parecer técnico de viabilidade.

§ 6º Os Benefícios e Incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação do Decreto Municipal de concessão, expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 7º Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao Decreto Municipal que determinou os benefícios previstos nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 14

§ 8º A empresa que receber os incentivos fiscais previstos em Lei terá o prazo de 2 (dois) anos após a expedição do Alvará para início das obras, para iniciar a produção no caso de Instalação ou Ampliação e no caso de Modernização este prazo será de 1 (um) ano após a expedição do Decreto, podendo os prazos serem prorrogados por até 12 meses, a pedido do interessado, com a devida justificativa técnica, que deverá ser avaliada pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação.”

§ 9º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá preencher os seguintes requisitos:

I – encaminhar as informações e documentos exigidos no anexo desta Lei;

II – manter em seu quadro de funcionários, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Mogi Mirim;

III - destinar durante todo o período da isenção ou benefício, anualmente, 5% (cinco por cento) do valor referente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo lucro real poderão destinar o valor equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, proporcional à empresa sediada em Mogi Mirim, de forma concorrente, em favor dos fundos municipais sociais do Município ou projetos que atendam as leis federais de destinação do imposto de renda nas áreas do esporte, cultura, criança e adolescente, idoso e outros segmentos que a legislação permitir.

Art. 4º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes, sendo 1 (um) da Secretaria de Finanças, 1 (um) da Secretaria de Governo e 1 (um) da Secretaria de Planejamento Urbano, todos servidores de carreira e com emprego de exigência de nível superior.

§ 1º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, anualmente, visitar a empresa beneficiada, para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, o cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade, ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

§ 2º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para a expedição de Decreto.

Art. 7º Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - nos prazos estipulados no § 8º do art. 2º desta Lei, não iniciar a produção, seja decorrente de instalação, ampliação ou modernização;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irrecurável;

III - efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação e de mão de obra de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 6149/2019, preservando-se o período de isenção adquirido pelas empresas beneficiadas durante sua vigência, não sendo permitido o acúmulo dos benefícios.

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de março de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 184/2022
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6414
FOI PUBLICADA(O) em 19/03/22
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 15

ANEXO

REQUERIMENTO - MODELO

INFORMAÇÕES GERAIS

A Empresa:

Endereço:

Cidade:

UF:



CEP.:

Bairro:

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal em Mogi Mirim:

Telefone(s):

E-mail:

Por meio de seus sócios:

Sócios	CPF

Ramo de Atividade da Empresa:

Comércio

Indústria

Prestação de Serviços

Descrever a atividade:

Investimentos a serem realizados no Município de Mogi Mirim na:

Instalação

Ampliação

Modernização

Descrever com detalhes os investimentos a serem realizados, valores a serem investidos e meta de faturamento com o investimento:

a) recursos hídricos e energia elétrica a serem consumidos;

b) relato das atividades desenvolvidas pela empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

c) previsão do número de empregos que serão gerados ou aumentados.



O projeto de investimento que a empresa se propõe a desenvolver neste Município, irá:

a) gerar resíduos sólidos? Descrever:

b) gerar efluentes industriais? Descrever:

c) gerar emissões atmosféricas? Instalação de equipamentos e instalações especiais? Descrever:

d) possui proposta de solução sobre a destinação dos resíduos sólidos e líquidos gerados?

A requerente vem à presença do Sr. Secretário de Governo, **REQUERER**, os benefícios e incentivos com fundamento na Lei Municipal nº ... /2021.

Termos em que pede deferimento.

Sócios

Assinatura



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 26

DOCUMENTAÇÃO

1) Da qualificação da empresa:

- a) cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- c) comprovante de inscrição no Cadastro do Estado de São Paulo;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

2) Da qualificação do signatário:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do CPF;
- c) original ou cópia autenticada de procuração, com outorga expressa de poderes ao procurador para representar os interesses da empresa junto ao Município de Mogi Mirim.

3) Da regularidade fiscal junto aos cofres públicos federal, estadual e municipal:

- a) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes à Dívida Ativa da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim;
- b) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes ao INSS e ao FGTS;
- c) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes aos débitos imobiliários do imóvel objeto do requerimento;
- d) quadro geral do número de empregados, comprovado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 25/25
FOLHA Nº 37

LEI Nº 6.609 – DE 10 DE ABRIL DE 2023

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 6.414 DE 17 DE MARÇO DE 2022.

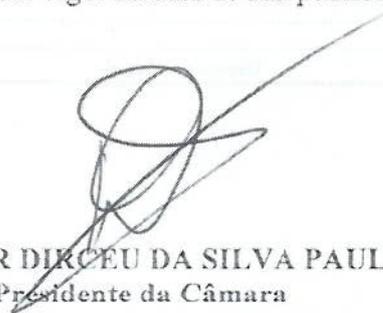
DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei 6.414 de 17 de março de 2022 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito ou Secretaria competente para a elaboração e expedição de Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 134 de 2022
Autoria do Vereador Tiago César Costa

CM - SECRETARIA
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO (JORNAL Of. m. mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 12/04/23
MOGI MIRIM 13/04/23


CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSOES, EM

10-03-25

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
EXAMES ASSUNTOS INDOS e Contas
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 10 de março de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....